



PARECER N.º 2 /2016 – CEDESCTMAT

Da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo sobre o Projeto de Lei n.º 563 de 2015, que “Torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em instituições destinadas ao atendimento de pessoas idosas e dá outras providências.”

Autoria: Deputado JULIO CESAR

Relatoria: Deputado DELMASSO

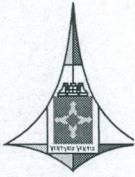
I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 563, de 2015, de autoria do nobre deputado Julio Cesar, que “Torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em instituições destinadas ao atendimento de pessoas idosas e dá outras providências”.

O Projeto define o seguinte:

Art. 1º Ficam as instituições de longa permanência, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento de pessoas idosas, obrigadas a instalar, em suas dependências internas, sistema de monitoramento de áudio e vídeo que possibilitem o acompanhamento dos idosos em tempo real pela rede mundial de computadores.

§1º Esta Lei também se aplica a qualquer estabelecimento público que preste assistência social ao idoso.✎



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



§ 2º Excetuam-se da obrigação de instalação de que trata o caput deste os banheiros e vestiários.

Art. 2º Somente os responsáveis legais pelos idosos poderão ter acesso ao sistema de monitoramento referido no caput do artigo 1º desta Lei.

§ 1º O sistema de monitoramento será acessado por meio de senha pessoal e intransferível disponibilizada somente aos responsáveis legais pelos idosos.

§ 2º É vedada a disponibilização do acesso ao monitoramento a terceiros, exceto os casos determinados pelo Poder Judiciário ou mediante requisição da autoridade policial.

Art. 3º Ficam as Instituições de que trata o caput do artigo 1º obrigadas a afixar cartazes informando a existência do sistema de monitoramento.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata este artigo se aplica também aos estabelecimentos constantes do § 1º do artigo 1º.

Art. 4º As imagens e áudios captados pelo sistema de monitoramento devem ser arquivados por, no mínimo, cento e oitenta dias.

Art. 5º As Instituições de que trata o caput do artigo 1º que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de dez para sanar a irregularidade;

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de reincidência;

Art. 6º É de 120 dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, o prazo para que os estabelecimentos referidos no artigo 1º implementem as medidas necessárias com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Foi lido em 04/08/2015 e encaminhado a esta relatoria pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo para análise de mérito em 19/02/2016.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório. ◊



II – VOTO DO RELATOR

Por determinação do Setor de Protocolo Legislativo este projeto está a tramitar nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, nos termos do artigo 69-B, alínea "h".

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

O projeto está a **inserir**, no ordenamento jurídico do Distrito Federal norma disciplinadora às instituições de longa permanência, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento de pessoas idosas, determinando que fiquem obrigadas a instalar, em suas dependências internas, **sistema de monitoramento de áudio e vídeo que possibilitem o acompanhamento dos idosos em tempo real pela rede mundial de computadores.**

Que vigiar e cuidar da saúde de um idoso é fundamental, disso não resta dúvida. Quer tenham ou não alguma doença ou problema de saúde, os idosos devem ser vigiados de perto, portanto tudo que esteja ligado à sua segurança é importante.

É claro e inequívoco que o Projeto trará implicações de inegável interesse para a proteção, mesmo que indiretamente, à saúde e ao bem-estar das pessoas que se utilizam do espaço destinado ao cuidado permanente das pessoas idosas, sendo, portanto, de altíssima relevância social.

A instalação de circuito de câmeras visa o monitoramento e a gravação do dia-a-dia das instituições de longa permanência de idosos, o que favorecerá uma maior garantia de segurança na relação entre tomadores e prestadores dos serviços relacionados.

Nesse sentido, impende dar o devido destaque que a matéria requer, ressaltando-se que o Estatuto do Idoso prevê que é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Desta feita, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, e tendo como efeito positivo **o respeito ao direito à**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



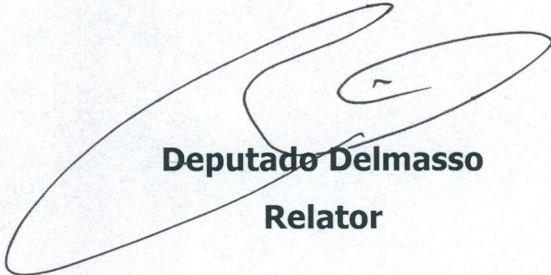
dignidade da pessoa idosa, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **563/2015**, com a emenda de redação aprovada na CESC.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Cristiano Araújo
Presidente



Deputado Delmasso
Relator